



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

EDEURLAN ALBINO DUARTE

**O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E A
CONSERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL NO BRASIL**

**GUARABIRA
2018**

EDEURLAN ALBINO DUARTE

**O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E A
CONSERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel.

Área de concentração: Direito previdenciário.

Orientador: Prof. Marccela Oliveira de
Alexandria Rique.

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D812p Duarte, Edeurlan Albino.
O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a conservação de seu valor real no Brasil [manuscrito] / Edeurlan Albino Duarte. - 2018.
27 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.
"Orientação : Profa. Esp. Prof. Marcela Oliveira de Alexandria Rique., Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Seguridade social. 2. Princípios previdenciários. 3. Irredutibilidade. 4. Previdência social. I. Título
21. ed. CDD 344.02

EDEURLAN ALBINO SUARTE

**TÍTULO DO TRABALHO: O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios e a
Conservação de seu valor real no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel.

Área de concentração: Direito previdenciário.

Orientador: Prof. Marcela Oliveira de
Alexandria Rique.

Área de concentração: Direito

Aprovada em: 30/11/2018.

BANCA EXAMINADORA

Marcela O. de Alexandria Rique

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Antônio Caspary de Azevedo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Barbara Leônias Pinheiro

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha filha, por tudo que será, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu Deus, pela força e saúde que sempre me dá para vencer essas batalhas.

À professora Prof. Marccela Oliveira de Alexandria Rique pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Ao meu pai Everaldo Duarte, a minha avó rosinha, a minha mãe Tereza Albino, a minha irmã Suelânia Duarte e meu irmão Everlan Duarte pela compreensão e apoio me dado por todo esse tempo.

A minha esposa Alessandra Fernandes Duarte, atualmente grávida do meu primeiro filho, por todo apoio e ajuda me dada em toda essa jornada.

Aos professores do Curso De Direito da UEPB, pela enorme contribuição ao longo desse tempo, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento trabalho.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

2 DA SEGURIDADE SOCIAL	8
2.1 DA SAÚDE.....	9
2.2 DA ASSISTENCIA SOCIAL	10
2.3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
3 PRINCÍPIO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	12
3.1 O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E A CONSERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL NO BRASIL.....	14
3.2 IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAÁRIOS.....	14
3.3 PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	16
3.3.1 Irredutibilidade no valor dos benefícios e a Preservação do seu valor real. Uma perspectiva atual.....	18
4 CONCLUSÃO	24
5 REFERÊNCIAS.....	26
GRAFICO 1.....	22

O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E A CONSERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL NO BRASIL

Edeurlan Albino Duarte¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos da atual política governamental de valorização do salário mínimo e a consequente desvalorização dos benefícios previdenciários pela fato de ambos serem corrigidos de formas diferentes e geralmente prejudicial aos beneficiários do regime geral de previdência o famoso RGPS.

Será um estudo bibliográfico com o intuito de, além de mostrar os fatos ocasionados por essa política, também tentará solucionar esse sistema prejudicial aos segurados, diante da real violação ao princípio constitucional e previdenciário da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Palavras-chaves: Seguridade social. Previdência Social. Princípios previdenciários. Irredutibilidade do valor dos benefícios.

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre qualquer aspecto relacionado a previdência social no Brasil é sempre um problema, ou melhor, é sempre polêmico. Quase todas as discursões se baseiam na atribuição do déficit financeiro que assombra o sistema político-financeiro.

Financeiro porque lida com volumosos montantes, principalmente, de contribuições previdenciárias das mais variadas formas, seguindo à risca o princípio da seguridade social da diversidade da base de financiamento, seguridade da qual a previdência faz parte. Político porque grande parte desse debate se baseia mais em ideologias políticas do que em embasamentos coerentes da realidade financeira da previdência.

Nossos tempos mostram o enfraquecimento de direitos, ou melhor, a diminuição da proteção constitucional ao retrocesso dos direitos fundamentais. É neste meio turbulento de debates

¹ Aluno de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: edeurlan@hotmail.com

acalorados que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios ganha maiores proporções sobretudo, como dito, devido ao nosso cenário político.

O presente artigo objetiva-se em analisar a aplicação desse princípio e como estar sendo feita na prática. Bem como averiguar meios proporcionais que consigam trazer um melhor entendimento sobre essa temática, já que o momento atual da nossa economia não é muito favorável, assim os direitos dos trabalhadores e sua aposentadoria no futuro estão assegurados, devendo ainda ser levado em consideração o envelhecimento da população, precisando dessa forma cada vez mais de salários condizentes com a realidade da sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo analisar como está sendo a aplicação desse princípio na prática. Bem como buscar meios proporcionais que consigam levando em consideração o momento de crise econômica, e os direitos dos trabalhadores a uma aposentadoria digna já que é, nesse momento de envelhecimento, que nós precisamos com mais urgência de um salário condizente com nossas necessidades.

Atualmente o valor de um benefício previdenciário é obtido, em regra, pelo resultado de um cálculo sobre a média aritmética dos oitenta maiores salários de contribuições da vida laboral do trabalhador. Esse benefício é reajustado anualmente aplicando sobre ele o índice nacional de preços ao consumidor amplo-INPC-, ou seja um índice diferente daquele usado para a correção do salário mínimo, que na maioria das vezes tem seu reajuste feito acima do índice inflacionário do ano anterior.

Dessa forma, o beneficiário que, por exemplo, tem seu benefício previdenciário inicial no valor de três salários mínimos, com o passar do tempo vem observando que seu benefício não tem mais o poder de compra dos três salários mínimos iniciais. Apesar de haver um mandamento constitucional da não vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade, essa divergência é sentida, naturalmente, pelo beneficiário.

2 DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é conjunto de ações que tem como principal objetivo assegurar direitos aos pessoas, seja por motivo de saúde, carência ou em relação a impossibilidade de trabalho. A nossa Carta Magna de 1988 define a seguridade social em seu artigo 194, da seguinte forma, vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Como percebemos, a nossa seguridade é um conjunto de políticas públicas que tem como suas diretrizes amparar o cidadão em alguma situação da sua vida, como por exemplo, na velhice, doença ou desemprego. Por sua importância, tem grande interesse social, não atoa está estampada no título VIII de nossa constituição (da ardem social). Por isso é empregada para que exista participação da sociedade e do poder público diretamente.

2.1 DA SAÚDE

A saúde é um direito de todos. Atualmente, essa definição parece simplória, grande engano, é uma garantia fundamental, que há pouco tempo não era bem assim. Nosso sistema de saúde antes da constituição de 1988 era vinculado ao Instituto de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), e os serviços somente eram assegurados a quem contribuísse, ou seja, não era um direito universal.

Com o surgimento da constituição cidadã, a saúde ganhou seu caráter universal, tendo também, como ato importante, ter a garantia de ser dever do estado. Trata-se de um direito social que deve ser materializado por todos os entes da federação, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa nova política ganhou força em todo o mundo, marco histórico da evolução dos direitos humanos. O estado que antes isento de deveres, passar por um momento de obrigações de não fazer, hoje, tem seu dever de, além de inercia quanto a vida particular do cidadão, agora também ser um estado prestativo, com muitos deveres, um deles é a saúde, vejamos o artigo 197 da nossa carta:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Para efetivação dessa política a constituição federal de 1998 instituiu o sistema único de saúde que passou a ser financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essas ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único,

organizado de acordo com várias diretrizes, como, por exemplo, atendimento integral e descentralizado.

Além do serviço público de saúde, As entidades da iniciativa privada poderão atuar livremente na área da saúde, mas a CF/1988, além de proibir a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, somente permite a participação de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Brasil nos casos previstos em lei.

Em outros termos, isso significa dizer que mesmo senso um dever do Estado, que não pode exigir contribuição alguma do usuário, ele é livre para iniciativa privada. Além disso, as instituições privadas poderão participar também de forma complementar do SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2.2 DA ASSISTENCIA SOCIAL

Assim como a saúde é dever do Estado a sua prestação, mas diferentemente da primeira que tem caráter universal, a assistência social só é devida a quem necessitar. Mas da mesma forma que a saúde, é prestada sem exigência de contribuição, como forma de assegurar o mínimo existencial, materializando o corolário da dignidade da pessoa humana.

Um bom exemplo dessa política, que talvez seja a mais conhecida da assistência social, apesar de não se restringir a isso é o benefício de prestação continuada previsto na própria constituição em seu art. 203, inc. V. Vejamos todo o artigo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como dito anteriormente, o serviço mais conhecido é o do inciso V conhecido como BPC. Como direito de cidadania, que traz garante de um salário mínimo para o beneficiário mensalmente para pessoas portadoras de deficiência e ainda para os idosos, desde que os

mesmo comprovem que não possuem meios de manter-se sozinhos ou que seus familiares possam os manter, desde que estejam previsto em lei.

Vejam bem, não estamos falando aqui de um tipo de aposentadoria, apesar de ser bastante comum a confusão. A confusão é compreensível, já que esse benefício mesmo fazendo claramente parte da nossa assistência é concedido e mantido pelo instituto nacional de seguro social-INSS.

Além de todos esses benefícios e serviços que estão expressos em nossa constituição federa, a outras políticas assistencialistas feitas através de leis. O maior exemplo aqui é o tão amado/odiado, bolsa família, lei 10.836/04, uma dos grandes projetos do governo Lula.

2.3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é um dos ramos da seguridade social junto com a saúde e a assistência social. É um direito social esculpido em nossa constituição em seu artigo 6º, como a maioria dos direitos de segunda dimensão tem uma origem recente na história da humanidade, já que esses direitos só foram verdadeiramente efetivados após o fim da segunda guerra mundial em 1945, apesar de alguns direitos terem sido conquistados bem antes e a própria previdência social tem como marco inicial data anterior, qual seja, a lei de Bismarck de 1883.

Em nosso país o surgimento da previdência social, assim como no resto do mundo, iniciou com proteções assistências para pôr fim da inicial ao que conhecemos como previdência social, marco importante foi a Lei n. 3.397, de 24 de novembro de 1888, que previu a criação de uma Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado a partir disso surgiram muitas outras como seguros para os empregados dos correios e empregados do ministério da fazenda.

Com a passar do tempo culminamos com o que conhecemos hoje como previdência social do Brasil, acredito que uma boa definição é nos ensina pelo Amado (2016, P.78) senão vejamos:

A previdência social pode ser definida como um seguro de regime especial, pois regida por normas de direito público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e a seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura

Diante disso, percebemos que a previdência é um seguro. Ou seja, o trabalhador contribui mensalmente através do seu salário de contribuição com a expectativa de que, o correndo algum sinistro, morte, invalidez, gravidez, idade avançada por exemplo, esteja amparado seja financeiramente seja através de algum serviço prestado.

3. PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, precisamos saber bem o que é um princípio. Segundo a teoria normativa-material de Robert Alexy, toda norma é dividida somente em dois ramos, ou é princípio ou é regra.

Regra é a espécie mais concreta, o único questionamento é se se aplica essa norma ou aquela, se aplica ou se não aplica. Já os princípios são chamados de mandado de otimização podendo ser usado em diferentes graus de efetividade pela ponderação de uma possibilidade jurídica.

Os princípios nunca entraram em choque sendo sempre usado a ponderação de interesse em sua utilização. Desta forma, eles não se sobrepõem hierarquicamente entre eles, a avaliação de seu uso em maior ou menor grau em detrimento de outro, ou de vários outros será sempre avaliado em cada caso concreto. Sem mais, vamos aos princípios.

A nossa constituição, sabendo da importância da matéria regularia o tema a partir do artigo 194, sendo mais preciso, a respeito da previdência, está esculpido a partir do seu artigo 201.

Neste artigo da nossa constituição, como também nas leis 8212 e 8213 de 91 vemos a maioria dos princípios da previdência social, que são:

I) O princípio da filiação obrigatória:

Este princípio diz respeito ao modo como o segurado tem sua vinculação feita a previdência. O nome não poderia deixar mais claro. Essa vinculação é obrigatória, ou seja, desde que o trabalhador esteja enquadrado em algumas das formas de segurado ele estará acobertado pela previdência social.

II) Princípio do caráter contributivo

Como já sabemos a previdência faz parte de um conjunto integrado de ações formado juntamente com a assistência social e a saúde, chamado por nossa constituição de seguridade social. A assistência social é devida a quem necessita, trazendo proteções sócias básicas na infância, maternidade, adolescência, idade avançada, entre outras.

A saúde como um direito máximo do nosso ordenamento jurídico é um direito de todos. Já a previdência tem o caráter contributivo. Dessa forma, não adianta que aconteça algum sinistro

que objetivamente daria direito a algum benefício ou serviço previdenciário (em regra) se a pessoa necessitada não tenha contribuído para manutenção da previdência.

III) Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

Esse princípio teve origem em nosso ordenamento jurídico com a emenda constitucional nº20 1998. Essa emenda tinha, entre outros objetivos trazer maior eficiência e responsabilidade ao nosso sistema de governo. Esse princípio é uma grande amostra deste objetivo, já que tenta manter uma relação entre os benefícios e o custeio de todo o sistema, tendo como uma de suas bases a expectativa de vida da população. Uma medida que também mostra a relevância deste princípio foi o fator previdenciário.

IV) Princípio da garantia do benefício mínimo

É um princípio de cunho humanitário. Tem como seu principal objetivo que o trabalhador receba o mínimo existencial. A nossa constituição é clara, afirmando que nenhum benefício previdenciário que substitua o salário de contribuição terá valor menor que um salário mínimo. Veja bem, não é qualquer benefício dado pela nossa previdência que terá seu valor não inferior ao salário mínimo, é aquele que substitua o salário de contribuição do segurado.

Este é um princípio que tem muita relação com o princípio central do nosso trabalho, qual seja, a preservação real do valor do benefício previdenciário comentado mais adiante. É perfeitamente claro às nossas vistas a falta de efetividade dessa norma na realidade brasileira. O nosso estado tem por muito fracassado em sua obrigação constitucional de promover o mínimo ao segurado brasileiro.

V) Princípio da correção monetária dos salários de contribuição

Este mandamento constitucional não carece de maiores explicações. Vejam bem: o trabalhador contribui durante todos os anos da sua vida laboral, ao chegar um momento em que ele ou seus dependentes precisem usufruir de algum benefício previdenciário será, em regra, feito um cálculo dos oitenta maiores salários de contribuições, dessa forma os valores que entrariam no cálculo de benefício estariam completamente defasados se não existisse essa importante norma.

VI) Princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários

Por meio deste mandamento é que se garante uma maior segurança jurídica aos benefícios, uma vez que o entendimento é que os benefícios da previdência podem ser preservados sem que sofram sanções tais como penhora ou sequestro, impedindo também que haja qualquer desconto indevido, uma das poucas exceções é a que trás o artigo 115 da Lei 8.213/91, quando permite que nos casos de empréstimos consignados os descontos são

autorizados pela Previdência Social desde que não ultrapassem a margem de 30% do valor do benefício.

Por último, devido a sua importância para nosso trabalho, iremos abordar de forma mais específica o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios e a conservação de seu valor real. Vamos adiante.

3.1 O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E A CONSERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL NO BRASIL

Inicialmente, devemos entender as raízes e a grade preocupação desses mecanismo. Com a evolução dos direitos humanos, usualmente rotulados em direitos de primeira, segunda e terceira geração, surgem os direitos sócias com o grande objetivo de diminuir as desigualdades sociais. O estado que antes estava isento de responsabilidades, agora está empenhado em ser prestativos com os seus indivíduos, tendo a obrigação de garantir o mínimo existencial, ao menos.

A nossa constituição federal de 1988 é, em especial, a garantidora desses direitos sociais que foram esculpidos em seu artigos. A nossa constituição tem assegurado a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e ainda o reajustamento dos benefícios previdenciários, com intuito de preservar seu valor real, Respectivamente, no artigo 194, parágrafo único, inciso IV e no artigo 201, § 4º. Apesar de na maioria das vezes serem estudados como um único princípio para fins didáticos dividiremos e estudaremos esses dois mecanismo de efetivação social em separado.

3.2 IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAÁRIOS

Como dito anteriormente, a irredutibilidade do valor do benefício previdenciário é um direito social. Como tal, jamais pode ser suprimido já que também se trata de direito fundamental. Para definirmos esse princípio usaremos a explicação do professor Carlos Castro (2017, P.87). Vejamos:

Princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da

mesma ideia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservá-los, em caráter permanente, seu valor real.

Além da nossa carta magna, esse princípio também, o princípio da irredutibilidade do valor do benefício também está assegurado na legislação ordinária que trata do Plano de Custeio (Lei 8212/1991, artigo 1.º) e na lei que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/1991, artigo 2.º), bem como no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/1999, artigo 1.º).

A finalidade dessa norma constitucional é bem simples, e consiste na vedação de diminuição do valor nominal do segurado ou de seus dependentes, dessa forma, ao menos em teoria, ficaria preservado o seu poder de compra, tendo em vista ser um benefício de caráter alimentar.

Vejamos outro exemplo, o cálculo do valor de um a aposentadoria por idade, benefício previdenciário, é realizado, em regra, da seguinte forma: Primeiro, devemos calcular um valor baseado em 80% dos maiores salários de contribuição da vida laborativa do trabalhador na forma do regulamento da previdência social- Decreto 3048/99 abaixo transcrito em seu artigo 32, I.

RPS - Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Depois, calcula-se o valor do benefício equivale a um percentual do salário de benefício. Esse percentual é igual à soma de 70% mais 1% para cada ano de contribuição, até o limite de 100%. Parece complicado, mas é simples: quem contribuiu durante 30 anos ou mais receberá 100% do salário de benefício como aposentadoria, pois $70\% + 30\% = 100\%$. Mas se a pessoa atingiu a idade para se aposentar antes de completar 30 anos de contribuição, seu salário de benefício será reduzido.

Feito tudo isso o segurado tem a garantia de que, ao menos, nominalmente, não terá o seu benefício reduzido salvo uma exceção, qual seja, diante de todos esses cálculos tenham ocorrido algum erro para mais, aí sim poderia existir uma redução do benefício concedido.

Mesmo com essa possibilidade, não é para sempre que o poder público reserva essa prerrogativa, ele possui algumas limitações, a principal dela e a qual vamos comentar é a

decadência previsto no artigo O referido art. 103-A da Lei 8.213/91 encontra-se assim redigido:

Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Como podemos observa, a irredutibilidade do valor dos benefícios da previdência é uma garantia constitucional que não se altera de qualquer maneira, a sua importância, além de ser um direito humano constitucionalizado o que a doutrina chama hoje de direito fundamental, preserva também a segurança jurídica. Para finalizar vejamos também o que diz a súmula 473 do STF sobre o Assunto.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)

Com isso, observa-se uma maior clareza da importância desse princípio, suas garantias e suas finalidades, como também das dificuldades para se alterar o valor nominal dos benefícios previdenciários mas, somente a preservação do valor nominal do benefício previdenciário não atende a real finalidade desse mandamento constitucional já que pode ocorrer um grande desvalorização de seu poder de compra devido a inflação de determinados períodos por isso a importância do princípio da preservação do seu valor real.

3.3 PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A preservação do valor real dos benefícios da previdência, como dito anteriormente, é um direito fundamental responsável por concretizar o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Se faz necessário começarmos a tecer nossos comentários sobre esse princípio, primeiro iremos fazer um diferenciação entre o princípio da irredutibilidade dos benefícios da seguridade social e a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e sua preservação de seu valor real.

No primeiro caso, apesar de não existir um consenso em nossa doutrina sobre a abrangência desse princípio aos benefícios da seguridade social a nossa suprema corte já teve

um posicionamento no sentido de que a preservação é apenas do seu valor nominal. Vejamos um desses posicionamentos.

EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. (STF. AI-AgR 618777/RJ, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, 1• T., DJ 03/08/2007)

Apesar desse entendimento se referir se referir a proventos da inatividade do servidor militar é notório que o princípio da irredutibilidade do valor do benefícios é equivalente a irredutibilidade dos vencimentos de um servidor. Fazendo essa pequena analogia é bem perceptível o entendimento adotado pela Superior Tribunal Federal.

Com isso ficou claro a diferença de aplicação desse princípio quando se referendo a seguridade social, para quando se refere especificamente a previdência em si. Ou seja um benefício da assistência social, como por exemplo, o benefício de prestação pecuniária- BPC, não tem a garantia da preservação do seu valor real, assegurado este pelo artigo §4º do art. 201 da Constituição Federal, que assegura "o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Vejamos como o nosso STF entende essa diferenciação:

EMENTAS: (...) 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário de benefício. Arts. 20, § 1º e 28, §5º, da Lei no 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários de contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (STF, AI-AgR 590177/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, 2• T., DJ 27/04/2007, p. 96.)

Destarte, fica claro a importância desse princípio da irredutibilidade dos benefícios para a seguridade social, e mais evidente ainda quando vemos a sua junção com o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Para concluir essa diferenciação vejamos os comentários do professor Góes (2018, p.60), transcrito abaixo:

Assim, em relação aos benefícios previdenciários, o princípio da irredutibilidade (CF, art. 194, parágrafo único, IV) é garantia contra a redução do valor nominal, e o §4º do art. 201 da Carta Magna assegura o reajustamento para preservar o valor real. Mas estes dois dispositivos constitucionais têm significados distintos, não devendo ser confundidos. O primeiro é o princípio da irredutibilidade, aplicado à Seguridade Social (engloba benefícios da previdência e da assistência social). O segundo é o princípio da preservação do valor real dos benefícios, aplicado somente à Previdência Social. O

princípio da irredutibilidade, por si só, não assegura reajustamento de benefícios. O que assegura o reajustamento dos benefícios do RGPS, de acordo com critérios definidos em lei ordinária, é o princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no §4º do art. 201 da Constituição.(...).

Com isso em mente, algumas perguntas podem surgir, por mais um exemplo, Como é feito para garantir essa preservação? Está havendo efetividade nessa política? Discutiremos abaixo.

3.3.1 Irredutibilidade no valor dos benefícios e a Preservação do seu valor real. Uma perspectiva atual.

Para responder a primeira pergunta do tópico anterior acredito que não termos maiores dificuldades. Atualmente, os benefícios da previdência são reajustados anualmente aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC -, Como já dito anteriormente, esse índice é diverso do que é usado para o reajuste do salários mínimo. Como sabemos, há uma vedação constitucional do salários mínimo para qual quer fim, vejamos o mandamento constitucional exposto no artigo 7º inciso IV:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:

(...) IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, *sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*” (Grifo nosso)

Dessa forma, impossível seria a correção dos benefícios previdenciários tendo como parâmetro esse mandamento constitucional. Por causa disto quando um segurado sofre qualquer das contingências amparadas pela previdência social e pleiteia um benefício previdenciário e conseqüentemente é concedido, sente que seu poder econômico está diminuindo com o tempo, fazendo uma comparação com o salário mínimo. Isto aconteceu, principalmente, nos últimos anos, já que o reajuste do salário mínimo estava sempre ocorrendo acima da inflação e também acima do INPC.

Dado interessante é que o valor do benefício previdenciário já se correspondeu ao valor do salário mínimo, no entanto, essa regra foi apenas para atualização dos benefícios, e se tratou de uma medida transitória, que desde o início da vigência da Lei dos Planos de Custeio e Benefícios tal regra foi extinta. Diante disso, não há o que se falar em vinculação do valor

do benefício em correspondência com o valor do salário mínimo desde 1991 ano em que foi publicada a Lei nº 8213.

Voltemos ao reajustamento do benefício. Como já discutimos, nossa carta magna preserva a conservação do valor real dos benefícios. A lei 8213/91 cumpre esse mandamento em seu artigo 41- A. observem:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Observem a preocupação do legislador ao afirmar, também, que o reajuste deve ser “*pro rata*”. Ou seja, a correção do benefício deve ser proporcional a data de início do benefício. Evidencia ainda mais a preocupação do legislador com a inflação monetária.

Por causa dessa preocupação com a inflação, e as consequências mazelas trazidas aos benefícios previdenciários, principalmente, na década de 80, a constituição dispôs no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que os benefícios deveriam ser recalculados de modo que a renda mensal do benefício passasse a corresponder ao número de salários mínimos correspondentes ao número de salários mínimos que o benefício possuía a data do início do benefício, conforme a redação:

Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Vejam, como a preocupação com a inflação era gritante. Obviamente, que esse dispositivo não está mais em vigor, era provisório, como o próprio nome já indica. Dessa forma o dispositivo do artigo 48 deixou de vigorar, e os critérios e disposições a respeito do reajuste dos benefícios ficaram a cargo do legislador ordinário.

Esse entendimento, inclusive, foi sumulado pelo STF na súmula 686 que assim dispõe: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”. Neste sentido assim também dispõe Castro e Lazzari (2012, p. 520):

Não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção do valor do benefício (art. 201, §3º) com equivalência em número de salários mínimos. Manter o valor real do benefício significa reajustá-lo de acordo com a variação inflacionária, de modo a evitar diminuição injusta do seu poder de compra. Em nenhum momento o legislador constituinte quis vincular aquela garantia ao valor do salário mínimo. Apenas no período em que vigorou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi o valor dos proventos fixado em número de salários mínimos. A partir daí, os indexadores adotados foram aqueles fixados pelo legislador ordinário.

Dessa forma, atualmente, os benefícios previdenciários não tem vinculação com o salário mínimo, é usado o INPC, como já estamos cansados de saber. Para alguns autores esse forma de correção de benefícios previdenciários merece algumas críticas, afirmando que há uma afronta ao próprio princípio da irredutibilidade dos benefícios. Vamos a elas:

Primeiro, vejamos o que diz Viladangos de Paula (2012) quanto à metodologia utilizada pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE. Para o autor a dois problemas, um deles é a amplitude da pesquisa e outro diz respeito a seus limites dos rendimentos.

No que tange a amplitude o IBGE somente utiliza algumas regiões do país como parâmetro para sua avaliação, ou seja, por incrível que pareça, a pesquisa não é nacional, mas com toda certeza deveria o ser. Utilizar apenas algumas regiões do país pode causar uma disparidade enorme em sua avaliação, principalmente sabendo do tamanho de nosso país que tem dimensões continentais, e pior ainda, muitas desigualdades sociais.

No que diz respeito aos limites de rendimentos temos, talvez, um problema pior, vejam: A pesquisa é realizada com famílias que possuem entre um a seis salários mínimos, apenas, isso, da mesma forma que o problema da amplitude, pode gerar dados não condizentes com a realidade de algumas famílias, e no outro caso de algumas regiões.

Dados trazidos pela em um pesquisa realizada pela Folha, reflete muito a problemática dessa política é de que entre 2000 e 2009 o salário mínimo do trabalhador teve um reajuste acumulado de 241,91% fruto de uma intensa preocupação do governo, inicialmente com Fernando Henrique e mais intensamente no governo Lula.

Em contrapartida o reajuste dos benefícios previdenciários que tem seus valores acima do salários mínimo tiveram um reajuste de 99,66% no mesmo período. Em números é como se um benefícios de 100 R\$ aumentasse para 341,91 R\$. Já os benefícios previdenciários acima do salário mínimo cujo valor fosse 100 R\$ fosse para 199,66 R\$, ou seja, um diferença de mais de 70%.

Com essa atual sistemática de reajuste previdenciário que esteja acima do mínimo constitucional, juntamente com a política atual de máxima valorização do salário mínimo, acabará por transformar os benefícios de milhares de pessoas em salários mínimos o que

claramente afronta o princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários e sua preservação do seu valor real. Vejam um gráfico que da melhor forma a esses dados:

Gráfico 1: R

FONTE: CEZARI, 2009²

Com tudo isso, o raciocínio é bem simples, mesmo que em teoria os benefícios previdenciários recebidos pelos segurados e/ou seus dependentes sejam corrigidos conforme o aumento inflacionário, essa correção não é suficiente para garantir a preservação do valor real dos benefícios previdenciários pois o aumento dos preços, principalmente, de produtos de consumo básico crescem sempre levando em consideração a elevação do salário mínimo, tendo em vista isso, a com toda certeza uma real afronta ao princípio ora estudado. Vejam a solução Paula (2012, p.92):

Com efeito, tendo o valor do benefício sido estabelecido com base na média das quantias vertidas pelo segurado aos cofres do INSS durante determinado lapso, para que seja garantida a manutenção do valor real da moeda, ou seja, o poder efetivo de compra do benefício previdenciário inicialmente fixado, deve-se reajustá-lo com base em índice que o mantenha no valor inicial, ainda que para isso tenha que se criar, no ato de concessão, parâmetros a serem seguidos, pois o segurado que no ano de 2000 havia se aposentado com cinco salários mínimos e hoje teve uma defasagem de mais de 150% em relação à sua renda mensal inicial, gradativamente reduzida, por óbvio, não está tendo seu poder real de compra garantido.

E não seria necessária qualquer vinculação, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 7º, IV), mas adoção de critério eficiente de reajuste que garanta a recomposição do poder de compra dos benefícios previdenciários.

Como dito pelo ilustre, criar um mecanismo que possua critérios eficientes de correção e recomposição da remuneração do segurado não necessariamente é a mesma coisa de vinculação ao salário mínimo, vedado por nossa constituição. Pode-se criar parâmetros que vinculem o poder econômico de entrada de um benefício com a sua continuação ao longo dos anos.

² CÉZARI, Marcos. **Salário mínimo sobe 71% mais do que aposentadoria**. Folha, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u656128.shtml>>. Acesso em : 21 Out. 2018

4 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo mostrar que o princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios previdenciários está por ora sendo disrespeitado pelo nosso ordenamento jurídico.

Tendo ciência que os benefícios previdenciários estão previstos em nosso ordenamento jurídico como direitos fundamentais de segunda dimensão, e como tais devem ser efetivados em sua totalidade, ou ao menos, é isso que nosso ordenamento jurídico deve buscar, como normas programáticas, vemos a real necessidade de ajustes dessa política no nosso país.

A garantia desse princípio deveria garantir o real reajuste dos benefícios dos benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes já que é nesse momento da vida do trabalhador que, geralmente, ele necessita de maior proteção, seja na velhice, seja em virtude de doenças, em fim, em qualquer sinistro.

Sabendo disso e juntamente com a preocupação com as taxas inflacionárias, o nosso arcabolo jurídico tentou em certa medida proteger esses indivíduos. Infelizmente, com a atual política esses mecanismos se mostram insuficientes.

Nosso trabalho propõe em apresentar algumas observações importantes a fim de esclarecer que por determinação constitucional o tão importante benefício previdenciário não é vinculado ao salário mínimo. Essa correspondência entre o salário de benefício e o salário mínimo existiu por um período, no entanto, foi em um período de transição e a norma já expirou sua eficácia. Atualmente, é inclusive vedada qualquer vinculação ao salário mínimo segundo disposto na nossa carta magna.

Ao nosso entender a posição de Viladangos de Paula (2012) ao criticar o índice utilizado se faz pertinente, pois este não é apurado em âmbito nacional, e nem na faixa total da possível renda percebida pelos beneficiários.

Com toda certeza, o nosso país tem muito a avançar em nossas políticas, por causa disso, é mais e mais comum vermos os nossos trabalhadores se voltarem para a previdência complementar, privada, com interesse em manter seu padrão de vida na aposentadoria, por exemplo.

Infelizmente, nem todos os segurados tem condições de pagar uma previdência privada, dessa forma, é extremamente necessário que o nosso país tenha maior preocupação com o nosso regime geral de previdência.

De acordo com Silveira (2007), a previdência social tem como objetivo cobrir infortúnio, vicissitudes, senilidade etc. a Previdência é como se fosse o “Porto Segurados aposentado”. Com isso observa-se que a previdência é responsável pela subsistência de vários indivíduos para que assim possam se manter, sendo esse seu único sustento. O autor traz ainda que a manutenção do valor real tem significado apenas como reposição de perdas ocasionadas pela inflação, não ensejando assim a redução do montante do benefício por causa da garantia da constituição referida aqui, estando relacionada a irredutibilidade do valor do benefício. Com isso o princípio acaba por não ter destino para a majoração da renda que é mensal, mas sim com relação a composição real.

Sendo assim, acredito que outra boa solução é que se crie um novo índice de correção dos benefícios, ou ao menos que o atual seja complementado para que estas distorções não continuem a acontecer, colocando em risco a seguridade social, em especial, o nosso regime geral de previdência pública, o RGPS.

Ou seja, com este trabalho, percebemos que é possível a atualização dos benefícios previdenciários sem, necessariamente, a sua vinculação ao salário mínimo, vedado por nosso texto constitucional.

O conhecimento é uno, e como tudo, incompleto. É necessário que mais pesquisas sejam elaboradas a fim de que mais ideias sejam expostas e com isso surjam novas formas de atualização dos benefícios previdenciários.

5 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Quésia Moreira Pimentel de. **A correção dos benefícios previdenciários à luz do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios**. Conteudo Juridico, Brasilia, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54671&seo=1>>. Acesso em: 22 out. 2018.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. Juspodvm. Salvador, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. Forense. Rio de Janeiro, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Conceito Editorial. Florianópolis, 2012.

CÉZARI, Marcos. **Salário mínimo sobe 71% mais do que aposentadoria**. Folha, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u656128.shtml>>. Acesso em : 21 Out. 2018

GOES, HUGO. **Manual de Direito Previdenciário**. Ferreira. Rio de Janeiro, 2018.

POLTRONIERI, Ana Paula Kunter. **O princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários e a perda do poder de compra**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29871>>. Acesso em: 20 out. 2018.

SILVEIRA, A. B. **A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, como princípio da ordem social brasileira, e os poderes estatais no âmbito do Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=25> Acesso em 14 nov. 2018

XAVIER, Bruno Di Fini. **O Prazo Decadencial para o INSS rever os seus Atos Administrativos**. Conteudo Juridico, Brasilia, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51322&seo=1>>. Acesso em: 21 out. 2018.